PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº 8007999-69.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista Apelante: Lucas Santos Rocha Advogado: Dr. Fernando Lúcio Chequer F. de Souza (OAB/BA nº 20.032) e Dr. Guilherme Oliveira Brito (OAB/BA nº 55.916) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Ação Penal nº 8007999-69.2021.8.05.0274 Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. ART. 33, 'CAPUT', LEI Nº 11.343/2006. RECEPTAÇÃO. ART. 180, 'CAPUT', CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA, QUE SUSCITA PRELIMINARES DE NULIDADE, ALEGANDO INGRESSO IRREGULAR DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, E DE NULIDADE DO PROCESSO, PELO ACESSO NÃO AUTORIZADO AO CONTEÚDO DO SEU APARELHO CELULAR. NO MÉRITO, PEDE-SE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DAS PENALIDADES. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELANTE PRESO EM RAZÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO ORIGINÁRIO DA COMARCA DE PONTA PORÃ. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OPORTUNIDADE EM QUE FORAM ENCONTRADOS E APREENDIDOS EM SEU PODER, QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE COCAÍNA, ALÉM DE MACONHA E UM VEÍCULO AUTOMOTOR COM CHASSI E MOTOR ADULTERADOS, SENDO PRESO EM FLAGRANTE REGULAR. REJEITADA A OUESTÃO PRELIMINAR. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA EM FARTO CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, CONSISTENTE EM LAUDOS PERICIAIS, DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS, PRESTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA E EM JUÍZO, E NA DETALHADA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE. COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E DE RECEPTAÇÃO, E SUA AUTORIA NA PESSOA DO APELANTE. 725,55G DE COCAINA, E 2,37G DE MACONHA, ALÉM DE 02 BALANÇAS DE PRECISÃO E EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DAS REFERIDAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS (FLS. 14/15, ID 28469422), SENDO APREENDIDO EM SEU PODER, AINDA, O VEÍCULO HYUNDAI HB20 SEDAN, PRODUTO DE ROUBO, COM PLACA POLICIAL "CLONADA" PLA 6107, EM LUGAR DA PLACA VERDADEIRA PLU7J86 (ID 28469467). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA COM REDUÇÃO DA PENA-BASE, APENAS, PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA. PELO CÔMPUTO MATERIAL, TORNAM-SE DEFINITIVAS AS PENALIDADES EM 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E DETENÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PARA CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO, E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE MANTIDA NA SENTENÇA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS, PARA REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. Primeira questão preliminar. Apelante preso no cumprimento do Mandado de Prisão nº 019.2020/001686-2, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, datado de 10.02.2020, subscrito pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Guimarães Marques, vinculado à Ação Penal nº 0001802-78.2014.8.12.0019, sendo encontrado, mediante constatação preliminar da presença de drogas ilícitas, guardando grande quantidade de "cocaína" e quantidade reduzida de "maconha", ocasião em que foi preso em flagrante. Respeito ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, onde consta que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Ressalta-se, ademais, que o cumprimento de mandado de prisão, regularmente expedido com fundamento em decisão judicial, comporta, inclusive, o cumprimento forçado, inclusive mediante ingresso domiciliar, de acordo com o disposto no art. 293 do Código de Processo Penal. Rejeitada a questão preliminar de nulidade do

ingresso dos Policiais Civis na residência do Apelante. Segunda questão preliminar. Não acolhida a alegação de nulidade do processo em razão do acesso ao conteúdo do aparelho celular do Apelante, tendo-se em vista que o citado meio de prova foi decorrência da sua prisão em flagrante, que já havia sido efetuada, e ao fato de que em nada afeta o robusto contexto probatório que sustenta a condenação, composto por 02 (dois) laudos periciais, pelos depoimentos, prestados na Delegacia de Polícia e em Juízo, dos Investigadores de Polícia Civil Dermivon Lessa da Silva, Mário César dos Santos Silva e Rafael de Almeida Oliveira, bem como pela detalhada confissão extrajudicial do Apelante Lucas Santos Rocha. Incidência dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Mérito. Comprovadas nos autos as materialidades delitivas, através de laudos de constatação prévia e laudo definitivo, indicativos da presença de 725,55 g (setecentos e vinte e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de "cocaína", e 2,37 g (dois gramas e trinta e sete centigramas) de "maconha" (fls. 12/13 e 15/16, ID 28469423; IDs 28469465 e 28469467), havendo laudo pericial sobre o veículo automotor, onde consta que "possui a numeração identificadora chassi (NIV) e motor 'ADULTERADAS'" (ID 28469467). Comprovada, também, a autoria delitiva dos citados crimes na pessoa do Apelante Lucas Santos Rocha, no sentido de que, em 29.06.2021, por volta das 12:30 horas, Policiais Civis, no cumprimento de mandado de prisão originário Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, foi preso em flagrante, guardando as drogas mencionadas, a saber, repita-se, 725,55 g (setecentos e vinte e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de "cocaína", e 2,37 g (dois gramas e trinta e sete centigramas) de "maconha", além de 02 (duas) balanças de precisão e embalagens para as mencionadas substâncias ilícitas (fls. 14/15, ID 28469422), sendo encontrado, em seu poder, ainda, o veículo Hyundai HB20 Sedan, produto de roubo, com placa "clonada" PLA 6107, cuja placa verdadeira era PLU7J86 (ID 28469467). Foram comprovados pelos depoimentos, seguros e coerentes entre si, prestados, na Delegacia de Polícia e em Juízo, pelos Investigadores de Polícia Civil Dermivon Lessa da Silva, Mário César dos Santos Silva e Rafael de Almeida Oliveira, bem como pela detalhada confissão extrajudicial do Apelante Lucas Santos Rocha, cuja parcial retratação, em Juízo, encontra-se isolada nos autos. Mantida a condenação de Lucas Santos Rocha como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 180, § 3º, do Código Penal. Quanto à dosimetria das penalidades fixadas na sentenca combatida: No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ficam mantidas, de acordo com a sentença, as penas-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida, consistente em mais de setecentos gramas de "cocaína"; pela incidência da confissão espontânea, as penalidades ficam reduzidas, também de acordo com a sentença, para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; em razão da reincidência ("devidamente comprovada nos IDs nº 162250091, 162250092 e 162250093"), as penalidades foram aumentadas e estabilizadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, em regime inicialmente fechado, conforme a sentença, sem nenhum reparo (ID 28469569). Em relação ao crime de receptação culposa, do art. 180, § 3º, do Código Penal, reduz-se a pena-base, de 02 (dois) meses, para o mínimo de 01 (um) mês de detenção, considerando-se que o motivo empregado na sentença, de "lucro fácil", corresponde ao próprio tipo delitivo; realizado aumento de 02 (dois) meses, de acordo com a sentença,

em razão da reincidência, estabiliza-se a pena em 03 (três) meses de detenção em regime semiaberto, de acordo com a sentença (ID 28469569). A sentenca não fixou pena de multa para este crime de receptação. Pelo cômputo material, na forma do art. 69 caput, do Código Penal, tornam-se definitivas as penalidades em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e detenção, respectivamente, para cumprimento em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Destaca-se que a prisão preventiva do Apelante foi corretamente mantida na sentença, para garantia da ordem pública, pois, conforme demonstrado no contexto probatório descrito, e indicado na sentença, "em vista a reincidência, bem como sua habitualidade delitiva", a segregação cautelar se mostra necessária. Do exposto, rejeitam-se as questões preliminares, com parcial provimento do apelo, apenas para redução da pena privativa de liberdade do crime de receptação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8007999-69.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figura, como Apelante, Lucas Santos Rocha, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por decisão unânime, rejeitar as questões preliminares, dando parcial provimento ao apelo, apenas para redução da pena privativa de liberdade do crime de receptação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 16 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Vitória da Conquista, ofereceu denúncia em face de Lucas Santos Rocha, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, mediante a imputação da seguinte conduta: "[...] Consta do incluso inquérito, que no dia 29 de junho de 2021, por volta das 12:30 horas, policiais civis lograram constatar que o ora denunciado, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, mantinha em depósito em sua moradia, situada na rua Heleuza Figueira Câmara, 26, Loteamento Alto das Araras, Condomínio Moreno da Cunha, AP 202, QD 04, Bairro Candeias, Vitória da Conquista, centenas de pedaços sólidos de tamanho médio de cocaína e mais dezenas de petecas da mesma droga, com peso total de 728,55 g, além de um pedaço pequeno de maconha, pesando 2,57 g. Apurouse, ainda, que os policiais dirigiram-se até a moradia do acionado, visando cumprimento de mandado de prisão definitiva, oriundo da Comarca de Ponta Porã/MS, em razão de condenação por tráfico de drogas, sendo que, no momento da prisão, surpreenderam-no cortando, pesando e embalando a cocaína acima mencionada, estando ao seu duas balanças de precisão e várias embalagens plásticas. Verificou-se, também, no curso da diligência, que o denunciado tinha em depósito, na garagem do imóvel onde residia, um veículo HB 20 Sedan roubado, usado no tráfico, ostentando a placa 'dublê' PLA 6107, produto de roubo, no dia 18-04-2020, na cidade de Salvador-BA, cuja placa original do referido carro é PLU7J86, bem pelo mesmo adquirido com ciência da origem ilícita Ante todo o exposto, está o denunciado incurso nas sanções artigo 33, caput, da Lei 11346/2006 c/c o artigo 180, caput, do CP, [...].". A denúncia (ID 28469420) foi oferecida com base em inquérito policial (IDs 28469420 a 28469424). Apelante pessoalmente notificado (ID 28469442). Laudos periciais nos IDs 28469465 e 28469467. Defesa prévia no ID 28469496, através de Advogados constituídos, Dr. Fernando Lúcio Chequer F. de Souza (OAB/BA nº 20.032) e Dr. Guilherme Oliveira Brito (OAB/BA nº 55.916) (procuração no ID 28469470). Recebida a

denúncia por decisão datada de 27.09.2021 (ID 28469475). Realizada a citação pessoal do Apelante (ID 28469481). Juntado "RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL" (ID 28469531). Registrada audiência de instrução em meio audiovisual (IDs 28469536 a 28469544). Em alegações finais, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou pela procedência da denúncia (ID 28469546). A Defesa, em sede de alegações finais, requereu julgamento de absolvição de todas as imputações, com fundamento no art. 386, I, do CPP, ou absolvição quanto ao delito tipificado no art. 180, caput, do CP, com base no art. 386, III, do CPP, ou a desclassificação deste delito para a forma prevista no § 3º, do art. 180, do CP (ID 28469556). Sobreveio sentença (ID 28469569), datada de 14.02.2022, subscrita pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Coelho Bomfim, julgando a denúncia parcialmente procedente, para condenar Lucas Santos Rocha como incurso no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, e art. 180, § 3° , do Código Penal, com a seguinte aplicação de penas: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, com fundamento nos motivos do crime ("desfavoráveis, pois objetiva o lucro fácil") e circunstâncias do crime ("desfavoráveis ao acusado, pois surpreendido com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de meio quilo)"); pela incidência da confissão espontânea, as penalidades foram reduzidas para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; em razão da reincidência ("devidamente comprovada nos IDs n° 162250091, 162250092 e 162250093"), as penalidades foram aumentadas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, e tornadas definitivas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas, em regime inicialmente fechado (ID 28469569); Art. 180, § 3º, do Código Penal: pena-base de 02 (dois) meses de detenção, em razão dos motivos do crime ("desfavorável, pois objetiva o lucro fácil"); realizado aumento para 04 (quatro) meses, em razão da reincidência, penalidade tornada definitiva, em regime inicialmente semiaberto (ID 28469569); Consignado, pelo Juiz de Direito sentenciante, Dr. Leonardo Coelho Bomfim, que "Deixo de unificar as penas tendo em vista que a primeira é punida com reclusão e a segunda, punida com detenção" (ID 28469569). Apelante pessoalmente intimado da sentença (ID 28469581). O Ministério Público firmou ciência da sentença em 09.03.2022 (ID 28469582). A Defesa constituída interpôs apelo em 11.03.2022 (ID 28469587), suscitando, nas correspondentes razões recursais, preliminar de nulidade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, com absolvição do Apelante, na forma do art. 386, II, do CPP. Quanto ao mérito, o apelo pugna por absolvição com base no art. 386, III, do CPP, ou aplicação da "da pena definitiva no mínimo patamar legal para ambos os delitos" (ID 28469609). Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo defensivo, com pedido de "manutenção da decisão questionada em todos os seus efeitos" (ID 28469618). Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por sorteio (ID 68271858). Em parecer, a digna Procuradora de Justiça, Dra. Silvana Oliveira Almeida se manifestou pelo conhecimento e denegação do apelo, "mantendo-se, 'in totum' a sentença vergastada" (ID 30402844). É o relatório, que ora se submete à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. VOTO O recurso é tempestivo, e estão presentes os demais pressupostos e fundamentos para o seu exame de mérito, que deve ser pelo improvimento, conforme o judicioso parecer Ministerial, e as seguintes razões: Passa-se ao exame das preliminares de nulidade. Verifica-se, do que consta nos autos, que a prisão do Apelante se originou

do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 019.2020/001686-2, originário da 2º Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, datado de 10.02.2020, subscrito pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Guimarães Marques, vinculado à Ação Penal nº 0001802-78.2014.8.12.0019, transcrevendo-se a parte dispositiva da correspondente decisão, constante no corpo do referido mandado: "Dispositivo da Decisão: Os autos retornaram do TJMS, o qual manteve a sentença de primeiro grau. Assim, considerando que houve o trânsito em julgado, expeca-se mandado de prisão, nos moldes do CNJ e do acórdão do TJMS, com prazo de validade de 08 (oito) anos, no regime fechado. [...].". (fls. 09/10, ID 28469421). Além disso, constata-se que a entrada dos Policiais Civis na residência do Apelante somente ocorreu após a constatação preliminar de que este estava quardando as drogas ilícitas então apreendidas, fato inicialmente verificado em razão do forte odor de substâncias químicas, concluindo-se pela ausência de qualquer irregularidade na atuação policial. Verifica-se, portanto, que a prisão do Apelante foi regularmente executada, para cumprimento de idôneo mandado de prisão, atendendo-se ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, onde consta que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Ademais disso, não é demais ressaltar que o cumprimento de mandado de prisão, regularmente expedido com fundamento em decisão judicial, comporta o cumprimento forçado, inclusive mediante ingresso domiciliar, de cordo com o disposto no art. 293 do Código de Processo Penal, adiante transcrito: "Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.". Rejeita-se, portanto, a questão preliminar da nulidade do ingresso domiciliar. Não merece acolhimento a alegação de nulidade do processo em razão do acesso ao conteúdo do aparelho celular do Apelante, tendo-se em vista que o citado meio de prova foi decorrência da prisão em flagrante, que já havia sido efetuada, e ao fato de que em nada afeta o robusto contexto probatório que sustenta a condenação, composto por 02 (dois) laudos periciais, pelos depoimentos, prestados na Delegacia de Polícia e em Juízo, dos Investigadores de Polícia Civil Dermivon Lessa da Silva, Mário César dos Santos Silva e Rafael de Almeida Oliveira, bem como pela detalhada confissão extrajudicial do Apelante Lucas Santos Rocha. Incide, assim, os arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.". "Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.". Rejeitada, portanto, a questão preliminar. Passa-se, então, ao exame de mérito. Consta, no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15, ID 28469422, a seguinte descrição dos bens apreendidos em poder do Apelante: "[...] Centenas de pedaços sólidos de tamanhos médios de COCAÍNA; Dezenas de petecas em sacos plásticos de

COCAÍNA; 01 (um) pedaço pequeno de MACONHA; Várias embalagens plásticas usadas para acondicionar drogas; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) colher pequena e 01 (uma) faca de serra, usadas para cortar e embalar drogas; 01 (um) celular Motorola, cor preta, IMEI nº 351829093223359 e 351829093223367; 01 (um) celular Xiaomi, Redmi, cor azul, IMEI nº 867174059012968/79 e 867174059312962/79; A quantia em espécie de R\$ 49,00; 01 (um) veículo Hyundai/HB20S, cor prata, placa PLA-6107, com chave e CRLV, apreendidos em posse do flagranteado LUCAS SANTOS ROCHA, na Rua alto das Araras, 26, Condomínio Moreno da Cunha, Bairro Candeias, nesta cidade, conforme ocorrência nº 21-00361/DTE.". (fls. 14/15, ID 28469422). O Laudo de Exame Pericial de Constatação, de fls. 12/13, ID 28469423, evidencia que a quantidade de "cocaína" apreendida em poder do Apelante Lucas Santos Rocha consistiu em "725,55 gramas (setecentos e vinte e oito gramas e cinquenta e cinco centigramas) distribuídas em 'centenas de pedaços sólidos de tamanho médio', mais 'dezenas de petecas'", tendo-se realizado "teste químico com tiocianato de cobalto". Consta, ainda, outro Laudo de Exame Pericial de Constatação, indicando que a quantidade de "maconha" apreendida com o Apelante Lucas Santos Rocha correspondeu a "2,37 gramas (dois gramas e trinta e sete centigramas) de massa bruta, distribuídas em 01 (um) 'pedaço pequeno'", tendo-se realizado "Análise macroscópica (teste farmacognóstico)" (fls. 15/16, ID 28469423). Dermivon Lessa da Silva, Investigador de Polícia Civil, ouvido na Delegacia de Polícia e em Juízo, afirmou o seguinte em síntese; que participou da operação de cumprimento do mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, em desfavor do traficante Lucas Santos Rocha; que o Apelante foi condenado à prisão em regime fechado por tráfico de drogas naquele Estado; que o depoente e os colegas Rafael de Almeida, Mário César e Frederico Santana saíram para cumprir o mandado; que bateram à porta do Apelante, passando-se por um vizinho; que o Apelante abriu a porta e sentiram um forte cheiro de cocaína no local; que o depoente e seus colegas se identificaram como Policiais Civis e informaram que tinham um mandado da Justiça; que visualizaram uma grande quantidade de "cocaína" em pedaços e embaçadas em sacos plásticos sobre a mesa, para a venda; que havia duas balanças de precisão sobre a mesa, cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), um pedaço de "maconha", dois aparelhos celulares e embalagens de drogas; que o Apelante confessou que estava cortando a "cocaína" prensada, pesando e embalando para vender; que a pesquisa sobre o veículo constatou que era "clonado", conforme perícia (fls. 12/13, ID 28469421; e ID 28469545). Mário César dos Santos Silva, Investigador de Polícia Civil, em depoimentos prestados fase inquisitiva e na instrução processual, afirmou o seguinte, em resumo: que, em cumprimento de mandado de prisão expedido pela 2º Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, em desfavor do Apelante, apreenderam, no apartamento deste, centenas de pedaços de "cocaína", além de pedaços embalados da droga sobre a mesa, bem como duas balanças de precisão, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), pedaços de "maconha", embalagens de droga e celulares; que o Apelante confessou que estava cortando a droga prensada, pesando em seguida e embalando para vender; que o Apelante confessou que já vendia "cocaína" em Vitória da Conquista há meses, preferencialmente nos Bairros de Candeias e Recreio; que o Apelante confessou que vendia a "peteca" da droga por cem reais; (fls. 15/16, ID 28469421; e ID 28469545). Na instrução processual e na Delegacia de Polícia, Rafael de Almeida Oliveira, Investigador de Polícia Civil, fez as afirmações que segue, em síntese: que participou do cumprimento do mandado de prisão originário da 2ª Vara Criminal da Comarca

de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, em desfavor do traficante Lucas Santos Rocha; que, no apartamento do Apelante, encontraram grande quantidade de "cocaína" em pedaços e embaladas em sacos plásticos sobre a mesa; que encontraram, ainda, duas balanças de precisão, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), um pedaço de "maconha", embalagens de drogas e aparelhos celulares; que o Apelante confessou que estava cortando a "cocaína" prensada, pesando e embalando para comercializar nos bairros nobres de Vitória da Conquista; que o Apelante confessou que vendia a "peteca" da droga por cem reais; que apreenderam, ainda, um HB 20 de propriedade do Apelante, usado no tráfico; que a placa era "clonada"; que após a perícia, constatou-se que o carro era roubado (fls. 01/02, ID 28469422; e ID 28469545). Em Juízo, quando qualificado e interrogado, o Apelante Lucas Santos Rocha afirmou o seguinte, em síntese: que foi preso no dia 26.09.2021; que foi preso no local descrito na denúncia; que a prisão foi dessa forma; que a droga estava realmente na casa do interrogado; que a droga estava inteira; que o interrogado abriu a porta da sua casa; que a droga não estava em cima da mesa e não estava cortada; que estava em uma caixa em cima do sofá; que quando foi explicar o que estava acontecendo, colocaram a arma na cara do interrogado e algemado o interrogado; que mexeram na casa inteira, reviraram tudo e acharam a droga; que colocaram a droga em cima da mesa e reviraram a casa do interrogado toda; que o interrogado estava guardando a droga, para repassá-la; que até então o interrogado não estava vendendo nada; que o interrogado não sabia que o carro era clonado; que conheceu o suposto proprietário na academia, treinando na academia; que começaram a conversar por dois meses; que aí surgiu essa proposta para o interrogado; que o interrogado não sabia que era clonado, de onde veio; que o interrogado sabia da existência do mandado de prisão; que ia receber quinhentos reais para guardar a droga (ID 28469545). Quando qualificado e interrogado na Delegacia de Polícia, o Apelante Lucas Santos Rocha fez afirmações do seguinte teor: "[...] QUE o interrogado abriu a porta pensando que era um vizinho e se surpreendeu com a polícia, pois o interrogado neste momento estava cortando, pesando e embalando COCAÍNA sobre a mesa da sala; QUE o interrogado estava embalando para venda cerca de 700 gramas de COCAÍNA; QUE o interrogado havia acabado de partir um tablete prensado da droga e estava embalando os pedaços de COCAÍNA que seriam vendidos pelo interrogado pelo valor de R\$ 100,00 cada para os usuários da droga; QUE o interrogado estava vendendo COCAÍNA nesta cidade há cerca de 02 meses e costuma vender a droga para usuários em bases da cidade, principalmente nos bairros Recreio e Candeias, em Conquista; QUE o interrogado adquiriu o tablete de COCAINA há cerca de 01 semana e pretendia comercializar e arrecadar mais de R\$ 20.000,00 com a venda; QUE o interrogado pega COCAÍNA para vender nas mãos de um traficante fornecedor de São Paulo do PCC, cuja qualificação e endereço não sabe informar e não pode falar mais detalhes, pois teme pela vida; QUE não pertence a nenhuma facção criminosa nesta cidade e vende a COCAÍNA sozinho; QUE na presente data foi apreendido na casa do interrogado vários pedaços de COCAÍNA embalados e fragmentados para venda do tablete citado, além de 02 balanças de precisão para pesar a COCAÍNA no local, várias embalagens de drogas e o valor de cerca de R\$ 49,00 em espécie; QUE ainda foi apreendido um HB-20, COR PRATA, utilizado pelo interrogado há cerca de 04 meses; QUE o interrogado usa o carro citado na atividade ilícita, sendo atualmente o que o interrogado ganha dinheiro para sobreviver nesta cidade; [...] QUE o interrogado já possui antecedentes policiais e já foi preso no Mato Grosso do Sul transportando MACONHA; QUE na época morava em

São Paulo e ficou preso por cerca de 01 ano e 08 meses em 2013; QUE responde processo em Mato Grosso por tráfico de drogas e tomou conhecimento que foi condenado e possui mandado de prisão em aberto; QUE ficou foragido sabendo da condenação e procurou um advogado, não sabendo o resultado; [...] QUE na presente data o interrogado voluntariamente libera o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos com o interrogado para a polícia, sem necessidade de autorização policial, para colaborar com as investigações; QUE não foi maltratado, agredido ou torturado pelos policiais civis responsáveis por sua prisão e nem nesta delegacia.". (fls. 03 a 05, ID 28469422). CONCLUSÃO Comprovados no contexto probatório produzido nos autos, a materialidade dos crimes de tráfico de drogas ilícitas e de receptação, em referência, através de laudos de constatação prévia e laudo definitivo, indicativos da presença de 725,55 g (setecentos e vinte e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de "cocaína", e 2,37 g (dois gramas e trinta e sete centigramas) de "maconha" (fls. 12/13 e 15/16, ID 28469423; IDs 28469465 e 28469467), havendo laudo pericial sobre o veículo automotor, onde consta que "possui a numeração identificadora chassi (NIV) e motor 'ADULTERADAS'" (ID 28469467). Está comprovada, também, a autoria delitiva dos citados crimes na pessoa do Apelante Lucas Santos Rocha, no sentido de que, em 29.06.2021, por volta das 12:30 horas, Policiais Civis, no cumprimento de mandado de prisão originário Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, foi preso quardando as drogas mencionadas, a saber, repita-se, 725,55 g (setecentos e vinte e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de "cocaína", e 2,37 g (dois gramas e trinta e sete centigramas) de "maconha", além de 02 (duas) balanças de precisão e embalagens para as mencionadas substâncias ilícitas (fls. 14/15, ID 28469422), sendo encontrado, em seu poder, ainda, o veículo Hyundai HB20 Sedan, produto de roubo, com placa "clonada" PLA 6107, cuja placa verdadeira era PLU7J86 (ID 28469467). Tais fatos estão evidenciados nos depoimentos seguros e coerentes entre si, prestados, na Delegacia de Polícia e em Juízo, pelos Investigadores de Polícia Civil Dermivon Lessa da Silva, Mário César dos Santos Silva e Rafael de Almeida Oliveira, bem como pela detalhada confissão extrajudicial do Apelante Lucas Santos Rocha, cuja parcial retratação, em Juízo, encontra-se isolada nos autos. Mantém-se, portanto, a condenação de Lucas Santos Rocha como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 180, \S 3º, do Código Penal. Quanto à dosimetria das penas, inicialmente, ressalta-se trecho da sentença combatida a seguir: "[...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para condenar Lucas Santos Rocha, como incurso nos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 180, § 3º, do Código Penal. Sendo assim, passo a fixar a dosimetria e fixação da pena. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 CP e 42 da Lei 11.343/06) (Art. 33 da Lei 11.343/06) Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; Antecedentes: há registro de antecedentes penais, os quais serão valorados em fase própria por tratar-se reincidência, evitando-se o bis in idem; Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos autos para indicar a conduta social do réu, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta

social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade; Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole; Motivos do crime: desfavorável, pois objetiva o lucro fácil; Circunstâncias do crime: desfavoráveis ao acusado, pois surpreendido com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de meio quilo); As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o Estado conseguiu apreender o bem criminoso, evitando seu uso em sociedade; Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira do réu. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação. Assim, atento as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Em face da confissão espontânea realizada pelo acusado em juízo, com fulcro no art. 65, III, d do Código Penal, atenuo a pena em 06 (seis) meses, levando-a para o patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Por outro lado, em face da agravante da reincidência (devidamente comprovada nos IDs nº 162250091, 162250092 e 162250093), prevista no art. 61, I, do Código Penal, elevo a pena em 06 (seis) meses, levando-a para o patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente, tornando-a definitiva neste quantum por não existirem outras circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. O regime de cumprimento de pena é o fechado, por força da reincidência. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 CP) (Art. 180, § 3º do Código Penal) Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; Antecedentes: há registro de antecedentes penais, os quais serão valorados em fase própria por tratar-se reincidência, evitando-se o bis in idem; Conduta social: trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores que serve para avaliar o modo pelo qual o agente tem se conduzido na vida de relação. Neste sentido poucos elementos foram colhidos nos autos para indicar a conduta social do réu, motivo pelo qual, não lhe sendo desfavorável o quesito "conduta social", vislumbra-se a conduta social do "homem médio", ou seja, aquela da pessoa cumpridora de seus deveres em sociedade; Personalidade do agente: refere-se ao seu caráter, índole, sensibilidade emocional. Neste quesito, também, poucos elementos foram trazidos aos autos, motivo pelo qual não lhe sendo desfavorável, adota-se a personalidade do "homem médio", ou seja, do ser humano emocionalmente estável e de boa índole; Motivos do crime: desfavorável, pois objetiva o lucro fácil; Circunstâncias do crime: não foram graves, na medida em que não ficou demonstrado nos autos que o acusado tinha ciência da origem criminosa do bem; As consequências do crime: não foram graves, na medida em que o estado retirou o bem de circulação. Situação econômica do agente: nos autos constata-se a ausência de demonstração de boa condição financeira do réu. Assim, adotando o princípio do "in dubio pro

reo", considero como não tendo boa condição financeira, resultando assim, em menor expressão monetária de condenação. Assim, atento as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Em face da agravante da reincidência (devidamente comprovada nos IDs nº 162250091, 162250092 e 162250093), prevista no art. 61, I, do Código Penal, elevo a pena em 02 (dois) meses, levando-a para o patamar de 04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva neste quantum, por não existirem outras circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, por força da reincidência. Deixo de unificar as penas tendo em vista que a primeira é punida com reclusão e a segunda, punida com detenção. Condeno o acusado ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Mantenho a prisão preventiva do acusado, posto que ainda persistem os motivos ensejadores da sua decretação, notadamente pela garantia da ordem pública, tendo em vista a reincidência específica do acusado, bem como sua habitualidade delitiva. Decreto o perdimento do bem em favor da União com arrimo no art. 91, II, b do Código Penal. Expeça-se Guia de Cumprimento de Pena Provisória. Após o trânsito em julgado da ação, oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do acusado, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. P.R.I.C. Vitória da Conquista/BA, 14 de fevereiro de 2022. LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito". No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ficam mantidas, de acordo com a sentença, as penas-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida, consistente em mais de setecentos gramas de "cocaína"; pela incidência da confissão espontânea, as penalidades ficam reduzidas, também de acordo com a sentença, para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; em razão da reincidência ("devidamente comprovada nos IDs nº 162250091, 162250092 e 162250093"), as penalidades foram aumentadas e estabilizadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, conforme a sentença, sem nenhum reparo (ID 28469569). Em relação ao crime de receptação culposa, do art. 180, § 3º, do Código Penal, reduzse a pena-base, de 02 (dois) meses, para o mínimo de 01 (um) mês de detenção, considerando-se que o motivo empregado na sentença, de "lucro fácil", corresponde ao próprio tipo delitivo; realizado aumento de 02 (dois) meses, de acordo com a sentença, em razão da reincidência, estabiliza-se a pena em 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, de acordo com a sentença (ID 28469569). A sentença não fixou pena de multa para este crime de receptação. Pelo cômputo material, na forma do art. 69 caput, do Código Penal, a seguir destacado, "Art. 69 -Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)", tornam—se definitivas as penalidades em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e detenção, respectivamente, para cumprimento em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Destaca-se que a prisão preventiva do Apelante foi corretamente mantida na sentença, para garantia da ordem pública, pois, conforme demonstrado no contexto probatório descrito, e indicado na sentença, "em vista a reincidência, bem como sua habitualidade

delitiva", a segregação cautelar se mostra necessária. Do exposto, rejeitam—se as questões preliminares, com parcial provimento do apelo, apenas para redução da pena privativa de liberdade do crime de receptação. Salvador, 17 dezembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora